



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 379 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/ 03/ 2009 – 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 558/ 2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600538

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

AUTUANTE: OLINTO PARENTE ALBUQUERQUE

CONS. RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

RELATORA DESIGNADA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS (GIM) DIVERGENTE DOS CONSTANTES NO DOCUMENTO FISCAL. EXERCÍCIOS DE 2002 E DE 2003. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. ARTIGOS INFRINGIDOS: 260, 264, 871, 874, 877, DO RICMS. PENALIDADE: ART. 123, VIII, "D" DA LEI 12. 670/96 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

Q

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa autuada ter apresentado dados divergentes entre os arquivos magnéticos e os constantes em seus dados declarados na GIM.

Foi apontado como infringido o Decreto 24.567/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 17.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação alegando o seguinte:

- 1) que apresentou toda documentação ao fiscal dos exercícios fiscalizados;
- 2) que, ao notificar o contribuinte, o agente autuante haveria se confundido, pois não certificou com os documentos fiscais apresentados (Livros Fiscais) se a mesma estava irregular em sua movimentação;
- 3) que é incabível o auto de infração e pede sua anulação;
- 4) Junta planilhas com quadro demonstrativo das diferenças existentes entres os valores declarados nas GIM's e os arquivos magnéticos e planilha comparativa do ano de 2002 e de 2003.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que restara descaracterizada a infração por ausência de previsão legal à época (a Lei nº 13.418 só foi publicada no DOE em 30/12/2003, produzindo efeitos a partir de Janeiro de 2004), afrontando, assim, os princípios da legalidade e da razoabilidade

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 552/ 2008, sugerindo a reforma da decisão singular para parcial procedência, por entender que restara caracterizada a infração, contudo pelo fato da obrigação tributária ser norteadada pela lei vigente à data do fato gerador, haveria o reenquadramento da penalidade com a diminuição do valor do crédito tributário.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

C

## VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da empresa atuada ter apresentado dados divergentes entre os valores constantes em seu arquivo magnético e os dados declarados na GIM nos exercícios de 2002 e de 2003.

As alegadas omissões foram constatadas pelo agente atuante mediante o cotejo das informações constantes nas GIM's com os arquivos magnéticos.

Em 1ª Instância, entendeu a julgadora monocrática que o móvel da autuação restou descaracterizado, tendo em vista que a Lei nº 13.418 foi publicada no DOE em 30/12/2003, apenas produzindo efeitos a partir de Janeiro de 2004 e, portanto, não havia previsão legal à época, afrontando, assim, os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Compulsando os autos, considero que não houve prova que pudesse derrubar o auto de infração, frente ao constatado através do cotejo das informações da GIM's com os arquivos magnéticos.

Fortes, portanto, são as razões expendidas pelo Fisco.

Entendo que, na hipótese sob exame, restou provada a infração tendo em vista as informações divergentes já relatadas, com penalidade reenquadrada no art. 123, VIII, "D", da Lei 12.670/96, diferentemente da posição defendida pelo Conselheiro Relator, Dr. Sebastião Almeida Araújo, que trilhou pelas mesmas fundamentações do Julgamento Singular.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância e decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

2

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** TELECOPY COPIADORA E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, **proferido pela Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que ficou designada para lavrar a resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, o Conselheiro Relator, Dr. Sebastião Almeida Araújo, que se pronunciou pela improcedência, conforme o julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de JUNHO de 2.009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

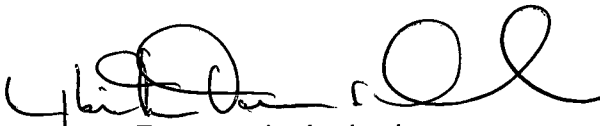
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA DESIGNADA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO